



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 465

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 256/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso
compartilhado de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência
na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa

Em 28/07/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

✓ - - - -

Lido no expediente	
045ª	Sessão de 29/07/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(21)	Economia
(24)	Trabalho
()	
Secretário	
✓ - - - -	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM N° 008/2020

Florianópolis, 22 de julho de 2020

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder ao IFSC - Instituto Federal de Educação Campus São Lourenço do Oeste e ao Município de São Lourenço do Oeste, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito e compartilhado do imóvel identificado como Escola Municipal Irmã Neusa, com área de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) e benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 1.734 junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, cadastrado sob o n° 3692 no Sistema de Gestão Patrimonial da SEA.

2. A cessão de uso compartilhado tem por finalidade exclusiva assegurar o desenvolvimento de atividades que proporcionem a oferta de cursos gratuitos ligados aos eixos de Gestão e Negócio, Recursos Naturais e Informação e Comunicação abrangendo cursos de formação inicial e continuada (qualificação profissional), cursos de nível médio (cursos técnicos) e cursos de nível superior, bem como de ensino fundamental desenvolvidas por essas instituições naquele município.

Com base no disposto no inciso VI do *caput* do art. 7º do Decreto n° 2.382, de 28.8.2014, por tratar-se de assunto de grande relevância e interesse público, dada as razões já expostas, e a necessidade de instrumento legal que assegure a situação de fato já consolidada, mas cuja autorização para ocupação atingiu seu termo final, requer-se seja solicitado à ALESC regime de urgência para tramitação do referido projeto de lei.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO Nº 2475/2020

Florianópolis, 22 de julho de 2020

Processo ADR03 1500/2019
Referência cadastrado no SIGEP Nº
3.692, de matrícula nº 1.734 junto ao
Registro de Imóveis da Comarca de
São Lourenço do Oeste.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 785/CC-DIAL-GEMAT, declara-se que não houve alteração na situação de fato consignada na certidão juntada às fls. 44-45.

Estas são as informações a prestar.

Respeitosamente,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis



PROJETO DE LEI Nº PL./0256.1/2020

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e ao Município de São Lourenço do Oeste o uso compartilhado do imóvel com área de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.734 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 3692 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a oferta:

I – de cursos gratuitos ligados aos eixos de gestão e negócio, recursos naturais e informação e comunicação, abrangendo cursos de formação inicial e continuada, cursos de nível médio e cursos de nível superior, por parte do IFSC; e

II – do ensino fundamental, por parte do Município.

Art. 3º Os cessionários, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;



IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte dos cessionários; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelos cessionários, sem que tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade dos cessionários os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam os cessionários obrigados a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, os cessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

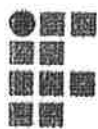
Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionários firmarão termo de cessão de uso compartilhado para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



INSTITUTO FEDERAL
Santa Catarina



Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

OFÍCIO Nº 805/2019/REITORIA / IFSC

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Natalino Uggioni
Secretário de Educação do Estado de Santa Catarina
Rua João Pinto, nº 111- Bairro Centro
88010-410 - Florianópolis/SC
e-mail : gabs@sed.sc.gov.br

Assunto: Cessão de Uso da EEB Rui Barbosa

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente Processo 23292.047058/2018-77.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, ratificamos os Ofícios 761/2018/REITORIA/ IFSC e 114/2019/REITORIA/IFSC. Considerando os encaminhamentos do Plano de Ofertas Educacionais – POE – do Estado de Santa Catarina descritos parecer 15/2018 da Comissão de plano de Ofertas Educacionais que consta em anexo, no qual é apresentada para o ano de 2020 a desativação da escola RUI Barbosa no Município de São Lourenço do Oeste e a transferência da infraestrutura ao IFSC, vimos por meio deste consultar o andamento desta cessão junto a Supervisão de Educação de São Lourenço do Oeste.
2. Cabe destacar que o Câmpus São Lourenço do Oeste necessita de tal posicionamento para realizar o planejamento para as ofertas dos cursos para o ano de 2020, assim como também a contratação de serviços terceirizados para a referida estrutura como água, luz, limpeza, segurança e o planejamento de investimentos e reformas na estrutura a ser transferida.
3. Colocamo-no à disposição para quaisquer esclarecimentos, por meio da Direção-Geral do Câmpus Avançado São Lourenço do Oeste, e-mail: direcao.slo@ifsc.edu.br, telefone (49) 3344-8495.

Atenciosamente,


MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER
Reitora



Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

Parecer nº 015/2018, da Comissão do Plano de Ofertas Educacionais.

Assunto: Parecer sobre a proposta do Plano de Ofertas Educacionais da Gered de São Lourenço do Oeste.

A GERED de São Lourenço do Oeste encaminhou propostas para as seguintes escolas: EEB Rui Barbosa, EEB Santa Lúcia, EEB Emilio G. Médici, EEB Raul Pompéia. Após análise da Comissão do Plano de Ofertas Educacionais, foram aprovadas as seguintes propostas:

- 1) **EEB Rui Barbosa** - município de **São Lourenço do Oeste** – autorizado a desativação de forma gradativa da unidade escolar e a transferência dos cursos para a EEB Soror Angélica. No ano de 2019 não será ofertado o primeiro (1º) ano do ensino médio noturno, garantindo a terminalidade. Em 2020 a escola será desativada e o prédio será transferido para o IFSC. Em 2019 poderá ser feito o compartilhamento da unidade com o IFSC através de Termo de Cessão de Uso.
- 2) **EEB Santa Lúcia** - município de **Novo Horizonte** – solicita reforma e ampliação de no mínimo 3 salas de aula. A GERED deverá encaminhar os pleitos às gerências de Infraestrutura das Adrs.
- 3) **EEB Emilio G. Médici** – município de **Campo Erê** – autorizado a não oferta de matrícula em 2019 para o 6º ano do Ensino Fundamental, dando terminalidade a esta modalidade, ficando esta unidade apenas com oferta de Ensino Médio.
- 4) **EEB Raul Pompéia** – município de **Campo Erê** – autorizado a não oferta de matrícula em 2019 para o 1º ano do ensino médio, dando terminalidade a esta modalidade, ficando esta unidade apenas com a oferta do Ensino Fundamental.

À consideração superior.

Maximiliano B. Oliveira
Maximiliano Batista de Oliveira
Coordenador da Comissão do POE

Alcinei da Costa Cabral
Alcinei da Costa Cabral
Diretor de Articulação com os Municípios



De acordo, em 30/10/2018.

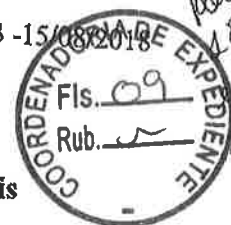
Simone Schramm
Simone Schramm
Secretária de Estado da Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação
Diretoria Articulação com os Municípios

Comissão Plano de Ofertas Educacionais POE – Portaria nº 2163 -15/08/2018



Recebido em 18/12/2018 e encaminhado para escolas interessadas.

Florianópolis 18 de dezembro de 2018

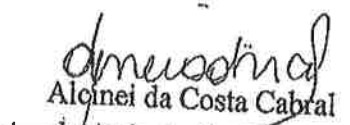
Parecer nº 15.1/2018 da Comissão do Plano de Ofertas Educacionais

Assunto: Parecer sobre a Proposta do Plano de Ofertas Educacionais da **GERED de São Lourenço do Oeste**

A **GERED de São Lourenço do Oeste** encaminhou propostas para as seguintes escolas: **EEB Rui Barbosa, EEB Santa Lúcia, EEB Emílio G Médice, EEB Raul Pompéia**. Após análise da Comissão do Plano de Ofertas Educacionais, foram aprovadas as seguintes propostas:

1. **EEB Rui Barbosa – Município de São Lourenço do Oeste** – autorizado a desativação de forma gradativa da unidade escolar e a transferência dos cursos para a **EEB Soror Angélica**. No ano de 2019 não será ofertado o (1º ano) do Ensino Médio Noturno, garantindo a terminalidade. Em 2020 a Escola será desativada e o prédio será transferido para o IFSC. Em 2019 poderá ser feito o compartilhamento da unidade com o IFSC através do Termo de Cessão de Uso.
2. **EEB Santa Lúcia – Município de Novo Horizonte** – Solicita reforma e ampliação de no mínimo três salas de aula. A **GERED** deverá encaminhar os pleitos às Gerencias de Infraestrutura das **GEREDs**
3. **EEB Emílio G Médice – Município de Campo Erê** - realizar estudos mais detalhados no ano de 2019 para futura otimização das vagas ofertadas na instituição.
4. **EEB Raul Pompéia - Município de Campo Erê** - realizar estudos mais detalhados no ano de 2019 para futura otimização das vagas ofertadas na instituição.

À consideração superior.


Alcinei da Costa Cabral
Diretor de Articulação com os Municípios


Simone Schramm
Secretaria de Estado da Educação

De acordo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SUPERVISÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
SÃO LOURENÇO DO OESTE

Rua Nereu Ramos, 1225 – Centro – São Lourenço do Oeste – (49) 33721018 gereislogab@sed.sc.gov.br



COMUNICAÇÃO INTERNA CIRCULAR

Nº 043/2019

DE: Supervisão Regional de Educação

DATA: 06/09/2019

PARA: Assessor de Articulação com os Municípios - SED

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO, CONFORME SOLICITADO VIA

Prezado Assessor,

Esta Supervisão manifesta-se quanto aos itens 2 e 3 da CI 6753/2019, de 28/08/2019:

Item 2) Não serão cedidos nenhum bem móvel e/ou equipamento para o IFSC – Campus São Lourenço do Oeste; e

Item 3) A Supervisão Regional de Educação de São Lourenço do Oeste manifesta-se FAVORÁVEL ao pleito, haja vista que, todas as tratativas para desativação da EEB. Rui Barbosa, município de São Lourenço do Oeste, estão sendo providenciadas, conforme Processo de Plano de Ofertas Educacionais nº ADR03 1715/2019.

Atenciosamente,

GILBERTO LUIZ ZATTERA
Supervisor Regional de Educação
Mat. 199.265-1-03 Ato 1744/2019
Supervisão Regional de Educação
de São Lourenço Oeste



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício/Gabs nº 1721/2019

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Processo ADR03 1500/2019, manifestamo-nos favoráveis à permissão de cessão de uso compartilhado do imóvel localizado no Município de São Lourenço do Oeste, nas instalações da EEB Rui Barbosa, que está afetado a esta Secretaria de Estado da Educação, com registro no Sistema de Gestão Patrimonial número 3692, para atender aos alunos do IFSC do campus daquele Município.

Atenciosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

Senhor
WELLITON SAULO DA COSTA
Diretor de Gestão Patrimonial
Secretaria de Estado da Administração (SEA)

GEAPO/TPS/Redação/GABS



Ofício nº 01/2020 – DG/SLO/IFSC

São Lourenço do Oeste, 31 de Janeiro de 2020.

Ao Senhor

Gilberto Luiz Zattera

Coordenadoria Regional de Educação de São Lourenço do Oeste

Rua Nereu Ramos, 1225 – Centro

CEP: 89990-000 - São Lourenço do Oeste - SC



Assunto: Identificação dos espaços utilizados na EEB Rui Barbosa

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – Câmpus São Lourenço do Oeste vem por meio deste apresentar a Vossa Excelência a relação com a identificação dos espaços utilizados pelo IFSC Câmpus São Lourenço do Oeste de forma compartilhada com o Município de São Lourenço do Oeste, por meio da Escola Municipal Irmã Neusa.

A relação segue como anexo a este ofício, assim como um mapa para a identificação, utilizando como legenda as informações do anexo.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, através do telefone (49) 3344 8495 ou e-mail direcao.slo@ifsc.edu.br.

Atenciosamente,

Gabriel Mathias Ferrari
Diretor-Geral em Exercício
IFSC Câmpus São Lourenço do Oeste



Anexo I
Relação da utilização dos ambientes



Salas exclusivas Irmã Neusa (A)

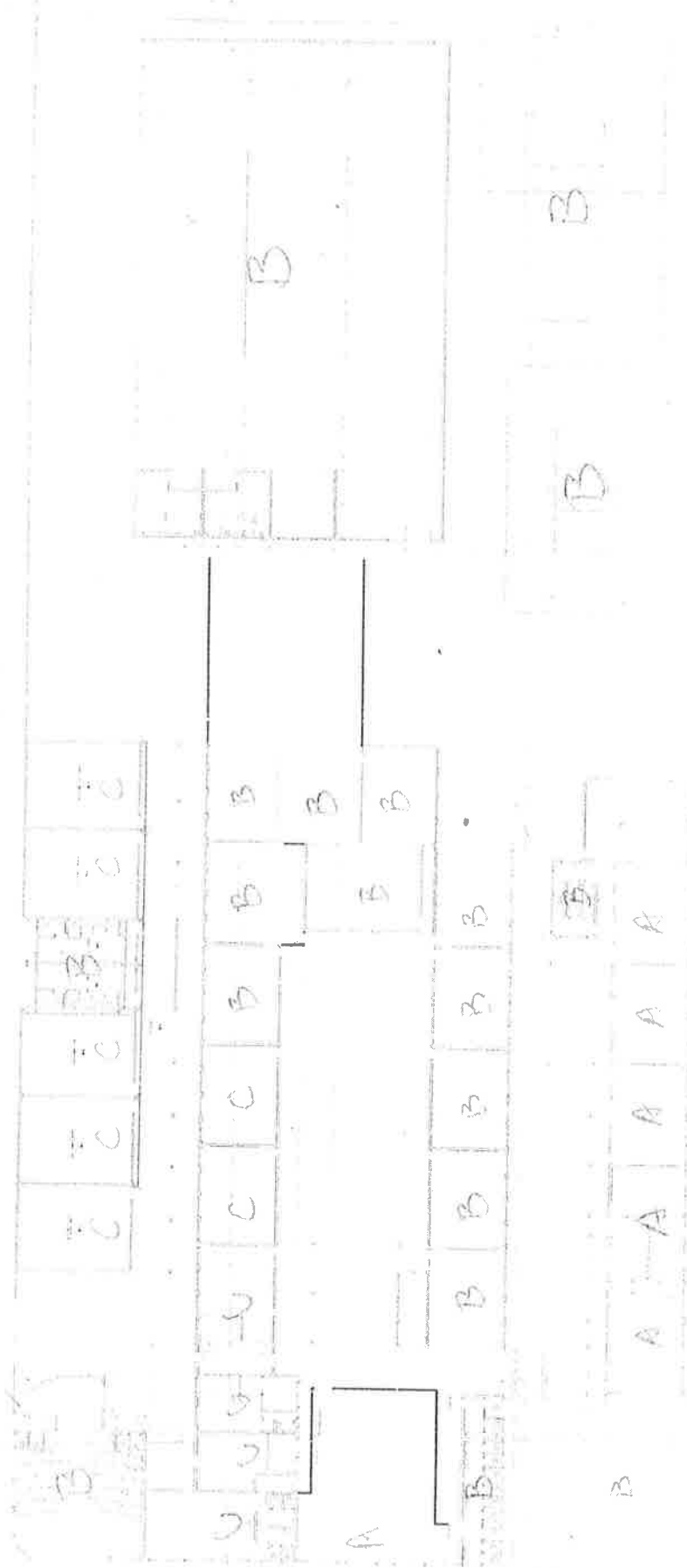
Sala 1
Sala 2
Sala 3
Sala 4
Cozinha
Área Administrativa Irmã Neusa

Salas de uso compartilhado entre Irmã Neusa (diurno) e IFSC (noturno) (B)

Sala 5
Sala 6
Sala 7
Sala 8
Sala 9
Sala 10
Sala 11
Sala 12
Sala 13
Sala 14
Laboratório de informática Irmã Neusa
Auditório
Ginásio e quadras de esporte
Banheiros
Pátio e áreas comuns

Salas exclusivas IFSC (C)

Sala 15
Sala 16
Laboratório 1 (informática)
Laboratório 2 (informática)
Laboratório 3 (biologia)
Laboratório 4 (artes)
Laboratório 5 (matemática)
Biblioteca
Área Administrativa Rui Barbosa



PREFEITURA DE
SÃO LOURENÇO
DO OESTE



Ofício nº 024/2020/GPM/SLO

São Lourenço do Oeste, SC, 04 de fevereiro de 2020.

À:

Gilberto Luiz Zattera

Endereço: Rua Nereu Ramos, 1225 - Centro – CEP: 89.990-000.

São Lourenço do Oeste

Fone: (49) 3372-1018.

E-mail: gereduc03@sed.sc.gov.br

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, conforme abaixo relacionado, informar os espaços que a EBM Irmã Neusa irá utilizar, e informar que as despesas de água, luz e internet serão por conta do Município de São Lourenço do Oeste.

Bloco A

Sala 1

Sala 2

Sala 3

Sala 4

Sala 5

Sala 6

Sala 7

Sala 8

Sala 9

Banheiros Feminino e Masculino.

Bloco B

Sala 1

Sala 2

Sala 3

Sala 4

Sala 5

Sala 6

Sala 7

Obs. Todas compartilhadas com IFSC

Banheiros Feminino e Masculino uso exclusivo da ENMIN

Bloco C

Sala 3 Compartilhada IFSC

PREFEITURA DE
SÃO LOURENÇO
DO OESTE



Sala 4 Compartilhada IFSC
Sala 5 Compartilhada IFSC

Ginásio
Anfiteatro
Refeitório
Cozinha
Lavanderia
Todas compartilhadas com IFSC

Atenciosamente,



RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Coordenadoria Regional de Educação – São Lourenço do Oeste

Rua Nereu Ramos, 1225 – Centro São Lourenço – (49)3372 1018 – gereislogab@sed.sc.gov.br



MANIFESTAÇÃO 001/2020

São Lourenço do Oeste – SC, 04/02/2020

Com referência ao Processo ADR03 1500/2019, esta Coordenadoria Regional de Educação informa:

- A) Na EEB. Rui Barbosa (59714), município de São Lourenço do Oeste não atende alunos no ano letivo de 2020; e
- B) Não temos nenhum órgão estadual utilizando o espaço.

Desta maneira, manifestamos FAVORÁVEIS ao pleito.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 481/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº ADR03 1500/2019

Interessado(a): Diretoria de Gestão Patrimonial



EMENTA: Direito Administrativo. Cessão de uso de bem imóvel. Período Eleitoral. Possibilidade até os 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Pareceres nº 140/20-PGE, 162/20-PGE 180/20-PGE.

I – Relatório

Em razão do período eleitoral, a Gerência de Bens Imóveis solicita manifestação desta Consultoria Jurídica quanto à possibilidade de ceder de forma compartilhada ao Instituto Federal de Santa Catarina- IFSC - Campus São Lourenço do Oeste e a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste através da Escola Municipal Irmã Neusa, imóvel cadastrado sob o nº 3662, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP).

Por meio da Informação nº 439/2020 (fl. 33/34) esclarecem, inclusive, que as entidades citadas já se encontram instaladas no imóvel, situação de fato que precisa ser regularizada.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da



Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Sabe-se que no ano de 2020 serão realizadas eleições municipais. Neste diapasão, a legislação elenca algumas condutas que devem ser observadas no período.

O § 10º, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997 proíbe, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Em consulta efetuada ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca de referido dispositivo legal, o IBAMA questionou se a doação de bens apreendidos, seja para órgãos públicos ou privados, estaria vedada.

Não obstante mencionada a importância dessas doações, o TSE foi peremptório: mesmo nesses casos, não constatada nenhuma das ressalvas do §10º, do art. 73, da Lei Eleitoral, a vedação incidiria e o IBAMA não poderia realizar as doações. (Petição nº 100080, Acórdão de 20/09/2011, Relator (a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tema 214, Data 11/11/2011, Página 54).

Com base na decisão do TSE, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema de serviços jurídicos da Administração Pública Estadual, consignou, no **Parecer nº 562/16-PGE**, que “a vedação ali contida se aplica a doações a entes privados e públicos”. Assim, durante longo período, essa orientação prevaleceu na Administração Pública Estadual.



Contundo, sobreveio a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n.º 02/2016, com a conclusão de que a disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. E a estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Assim, no corrente ano, esta Consultoria Jurídica elaborou nova consulta à Procuradoria-Geral do Estado, órgão incumbido de dirimir as dúvidas a respeito da aplicação do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições, nos autos PCSC 27719/2020, sobre a possibilidade de se aceitar a cessão de uso de bem móvel do Município de Videira em ano eleitoral. Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 162/20-PGE, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, opina-se:

- 1) pela possibilidade da avença, haja vista que Estado não está a distribuir, mas a receber, por meio de instrumento de cessão de uso, dois veículos do Município de Videira no corrente ano, conduta que não está, ao princípio, vedada pela legislação eleitoral;
- 2) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, instituto que não envolve a transmissão da propriedade do bem público e cujo termo prevê a destinação exclusiva do bem à finalidade do órgão público estadual, de modo que tal situação não equivale à "distribuição gratuita" e portanto não é alcançada pelo disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;
- 3) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município ao Estado de Santa Catarina, porque se trata de cessão de uso de bens entre entes públicos, o que afasta a incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;
- 4) pela não caracterização de qualquer cunho eleitoreiro ou assistencialista da cessão de uso de veículo para policiamento civil, que não pode ser considerada como programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, devendo, ademais, o art. 73, § 10, ser interpretado teleologicamente de modo a não paralisar a execução dos serviços públicos essenciais e as atividades institucionais que dependem da transferência de bens do Estado a outros entes públicos;
- 5) pela aplicação, por princípio geral de cautela, a casos semelhantes a serem



enfrentados durante o ano eleitoral, da restrição de transferências nos três meses que antecedem ao pleito, contida no art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, e pela divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade, especialmente nas hipóteses de doação ou cessão de uso de bens a municípios, em cuja esfera ocorrerá o pleito de 2020;

6) pela avaliação da necessidade de remessa do caso à apreciação do Conselho Superior, caso se entenda pela necessidade de revisão do Parecer nº 114/2012, conforme o art. 20, VI, "b" da LCE 317/2005 e art. 10, VI, "b", do Decreto nº 1.485/2018 - RIPGE.(grifamos).

Igualmente, foi solicitada manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos autos SANTUR 1200/2019, que tratam da doação de imóvel do Estado de Santa Catarina à SANTUR, ente da Administração Indireta do Estado. No Parecer nº 180/20-PGE, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela possibilidade da doação por tratar de *“proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.”*

Também houve manifestação favorável da PGE à realização de cessão de uso e concessão de uso de bens imóveis em ano eleitoral, exarada no Parecer nº 140/20-PGE, em razão da onerosidade conferida a tais outorgas, pelos encargos atribuídos pelo Estado ao autorizar tais atos, vejamos:

Em relação às hipóteses de cessão e concessão, não obstante as diferenças substanciais entre ambos institutos do Direito Administrativo, verifica-se que dentre os destinatários estão diversos Municípios, Entidades da Administração Indireta Estadual (Udesc e Casan) e Entidades Privadas sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos essenciais [Fundação Hospitalar de Curitiba, Ação Social Nossa Senhora do Guadalupe e Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC)], e em todas as hipóteses de utilização dos bens públicos o Estado condicionou ou onerou os destinatários por intermédio da utilização dos imóveis para prestação de serviço público essencial.

Entre outras palavras, as concessões e cessões de uso são onerosas, não gratuitas. Neste sentido, válido trazer os conceitos operacionais de cada um destes institutos: A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário.

Se a concessão a ser formalizada pelo gestor público é de natureza onerosa, não é possível afirmar que incide a vedação de distribuição gratuita em ano eleitoral.

[...]

Do mesmo modo, porém por fundamento conceitual distinto, a cessão de uso não equivale a distribuição gratuita de bem, porque transferência de titularidade a terceiro não há, conforme se conclui do próprio significado do termo:

[...]



Se não há transferência da propriedade ao cessionário, mas mera permissão para utilizar nas condições estabelecidas no respectivo termo, em atendimento à finalidade pública, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, não há como dizer que se trata de distribuição gratuita de bens, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, tendo em vista que o bem jurídico a ser preservado com a vedação referir-se à garantia da igualdade na disputa eleitoral e a moralidade administrativa, de modo a coibir o uso da máquina pública em prol de determinado candidato, não se vislumbra, principalmente pela forma como se estão sendo condicionadas as doações, cessões e concessões de uso, que tais atos possam interferir na isonomia dos candidatos, na exata medida em que nenhum benefício está sendo distribuído a candidato, partido político ou coligação.

[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.

Desse modo, a Procuradoria Geral do Estado fixou o entendimento de que poderá haver disponibilização de bens públicos em ano eleitoral, desde que efetuada com encargo ao beneficiário e sem intuito eleitoreiro.

Importante mencionar que cabe à Procuradoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar nº 741, de 2019, estabelecer, com exclusividade, no âmbito da Administração Pública Estadual, a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos (Decreto nº 724, de 2007), bem como prestar orientação a fim de dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições (Decreto nº 1.536, de 2018).

Dessa forma, por se encontrar tecnicamente vinculada à Procuradoria Geral do Estado, esta Consultoria Jurídica deve seguir o entendimento daquele órgão, aplicando-o aos demais casos semelhantes submetidos a sua apreciação.

Pois bem, no caso em análise, pretende-se ceder o uso de imóvel do Estado ao Instituto Federal de Santa Catarina- IFSC - Campus São Lourenço do Oeste (autarquia federal) e a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste através da Escola Municipal Irmã Neusa, exclusivamente para instalação de suas sedes e assim, dar continuidade a educação, visto que, as referidas entidades, já encontram-se instaladas, porém há necessidade de



regularização, o que se demonstra suficiente para caracterizar o encargo e a finalidade pública da cessão, bem como ausência de cunho eleitoreiro.

Acrescenta-se que a destinação de imóveis do Estado de Santa Catarina a outros entes públicos não é uma simples benesse, mas sim execução de uma política pública que visa garantir o cumprimento da função social do patrimônio imobiliário estadual. Trata-se de atividade corriqueiramente executada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de suas atribuições como órgão central do sistema administrativo de gestão patrimonial, consoante alínea “e”, inciso II, art. 126, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Todavia, ressalva-se que, também de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97, **deve-se restringir a transferência nos três meses que antecedem ao pleito**, e a divulgação do ato deve ser limitada ao atendimento do princípio da publicidade.

Acrescenta-se que, “Conforme a Resolução-TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, que fixa o cronograma para estas eleições, a partir da data de 4 de julho de 2020, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.” (extraído do Manual de comportamento dos agentes públicos da administração estadual para as eleições municipais de 2020, p. 20). Logo, a cessão em comento poderá ocorrer até o dia 03 de julho de 2020, ou ainda, após o término do pleito eleitoral.

Por fim, esclarece-se que a cessão de uso de bens imóveis a outros entes públicos deve ser precedida de autorização legislativa, nos termos do §1º, do art. 12 da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos Pareceres nº 140/20-PGE, 162/20-PGE e 180/20-PGE, **opina-se¹** pela possibilidade de cessão de uso de imóvel do Estado de Santa Catarina ao

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Instituto Federal de Santa Catarina- IFSC - Campus São Lourenço do Oeste e a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste para instalação da Escola Municipal Irmã Neusa visto que tal conduta não fere o § 10º, art. 73, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, a cessão em comento deverá observar o atual calendário eleitoral.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: BF53CF1B-3C7D-4C9D-A6AD-55D53140AB77



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

35ª Circunscrição

Taisi Claudete Schell Leal - Registradora Interina



Travessa São Pedro, 938, Centro, São Lourenço do Oeste - SC, CEP 89.990-000 - Fone: (49) 3344 - 1517
cartorioslo.registro@gmail.com

CERTIFICO, que esta é a certidão de inteiro Teor da Matrícula número 1734 do livro nº 02, conforme imagem abaixo:

MATRÍCULA Nº: UM MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO (1.734). -

IMÓVEL: Lotes urbanos números QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), OITO (8), DEZ (10), DOZE (12) e QUATORZE (14), da Quadra nº 11, Série "A" com as áreas respectivas de 900m², 900m², 900m², 1.200m², 1.200m², = 1.200m² e 1.200m², perfazendo a área superficial total de SETE MIL E QUINHENTOS METROS QUADRADOS (7.500m²), situados à rua Aderbal Ramos da Silva, esquina com a rua Gilio Rezzieri, nesta Cidade, sem benfeitorias, destinados à construção de um estabelecimento escolar, com as seguintes confrontações; em conjunto: ao NORTE com a rua Gilio Rezzieri; ao SUL com os lotes urbanos nºs 18, 19 e 20; ao LESTE com a rua Aderbal Ramos da Silva, e ao OESTE com os lotes nºs 3, 7, 8, 11, 13 e 17, da mesma quadra nº 11. - **PROPRIETÁRIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO D'OESTE, inscrita no CGC/MF. sob nº 83.021.873/0001-08, instalada nesta Cidade. - **TÍTULO AQUISITIVO:** Transcrição sob nº: 5.533, deste Cartório. - São Lourenço d'Oeste, 25 de março de 1.977. O Oficial: *[Assinatura]*

R. 1-1.734 - São Lourenço d'Oeste, 25 de março de 1.977. - Por escritura pública de doação, lavrada em 11 de março de 1.977, no livro nº 20, fls. 157, do Tabelionato desta Cidade, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO D'OESTE, inscrita no CGC/MF. sob nº 83.021.873/0001-08, instalada nesta Cidade, por seu Prefeito eleito, Sr. DIONISIO BIAZUS SI, CPF. nº 031.903.239, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta Cidade; DOOU pelo valor estimado em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), o terreno objeto da presente matrícula, para a **FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede em Florianópolis, capital deste Estado, representada pelo Promotor Público desta Cidade, Sr. Dr. ANSELMO AGOSTINHO DA SILVA, CPF. nº 008.045.419-49, brasileiro, casado, residente nesta Cidade. O Oficial: *[Assinatura]*

O referido é verdade e dou fé.

São Lourenço do Oeste, 09 de agosto de 2019

Taisi Claudete Schell Leal
Oficial Interina

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Impresso em 09/08/2019
Certidão válida por 30 dias

Documento impresso por meio eletrônico, qualquer rasura ou indício de alteração será considerado fraude



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: BF53CF1B-3C7D-4C9D-A6AD-55D53140AB77



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

35ª Circunscrição

Taisi Claudete Schell Leal - Registradora Interina



Travessa São Pedro, 938, Centro, São Lourenço do Oeste - SC, CEP 89.990-000 - Fone: (49) 3344 - 1517
cartorioslo.registro@gmail.com

EMOLUMENTOS ISENTOS.



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Impresso em 09/08/2019

Certidão válida por 30 dias

Documento impresso por meio eletrônico, qualquer rasura ou indício de alteração será considerado fraude



Ofício nº 433/2020 -REITORIA / IFSC

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Ao Senhor
JOSÉ EDUARDO TASCA
Secretário de Estado de Administração
Governo de Santa Catarina
e-mail: gabs@sea.sc.gov.br



Assunto: Processo ADR 03 00001500/2019 – Cessão de uso de escola de São Lourenço do Oeste ao IFSC.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente Processo nº 23292.047058/2018-77.

Senhor Secretário,

1. Cumprimtando-o cordialmente, tendo em vista o processo ADR 03 00001500/2019, referente a tratativas entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, o Governo do Estado de Santa Catarina, principalmente via Secretaria de Estado da Educação, e o IFSC, para cessão de uso do prédio da Escola Educação Básica Rui Barbosa em favor do IFSC, comunicamos que até aqui existe consenso entre os envolvidos e solicitamos especial atenção da SEA no sentido de dar celeridade a oficialização do objeto considerando especialmente os argumentos a seguir.
2. O IFSC Câmpus Avançado São Lourenço do Oeste já está com instalações na Escola Rui Barbosa e possui recursos extraorçamentários para viabilizar adequações necessárias ao bom funcionamento predial, a segurança e à qualificação da educação básica, profissional, científica e tecnológica. Portanto, além de todos os argumentos e entendimentos constantes no citado processo, existe hoje um elemento de execução orçamentária que carece de celeridade da cessão ou doação para a adequada implementação das obras e melhor atendimento educacional em última análise.
3. Cientes de que este é um ano eleitoral, vislumbramos que 15 de agosto é nossa data limite para publicação da cessão de uso, que defendemos seja estipulada no limite legal – por período de 5 (cinco) anos. Durante essa vigência da cessão, atuaremos continuamente na parceria com o Estado de Santa Catarina e a Prefeitura local para a efetivação da doação. Caso V.Sa. avalie ser possível tramitar projeto de lei que efetive desde já a doação - dentro dos prazos acima citados - ficamos à disposição para colaborar no processo.
4. Sendo essas as informações, colocamo-nos à disposição para novas demandas por meio da Chefia de Gabinete, (48) 3877-9005, gabinete.reitoria@ifsc.edu.br.

Atenciosamente,

ANDRÉ DALA POSSA
Reitor *Pro Tempore* do IFSC



DADOS DO IMÓVEL Nº 3692

DADOS GERAIS

NOME: EEB RUI BARBOSA (CESSÃO DE USO COMPARTILHADA) MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
00001151-1



LOCALIZAÇÃO

SDR: SÃO LOURENÇO D'OESTE
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA ADERBAL RAMOS DA SILVA, 486
Progresso SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 1.734

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: SÃO LOURENÇO D'OESTE
ÁREA: 7.500,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 1.734 DE 01/12/1976
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 25/03/1977
CRI: REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 450.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 10/08/2009

BENFEITORIAS

Ginásio esportes

MATRÍCULA: 1.734
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 875,00
TIPO CONSTRUÇÃO: PRÉ-MOLDADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 404.153,92
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

PRÉDIO ESCOLAR

MATRÍCULA: 1.734
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1973
ÁREA CONSTRUÍDA: 2.635,71
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.950.896,13
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: PRÉDIO ESCOLAR
UNIDADE OCUPACIONAL: PREFEITURA MUNICIPAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 16.197 DE 16/12/2013
DATA DE INÍCIO: 16/12/2013
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: EEB RUI BARBOSA
DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2016
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.805.050,05
VALOR DO TERRENO: 450.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 2.355.050,05

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: ALTERAÇÃO
AUTOR: EUGENIO CARLOS EVANGELISTA VIEIRA
INSCRIÇÃO: FOI EXCLUÍDA A INFORMAÇÃO NA DATA DE 15/07/2020 POIS O IMÓVEL É COMPARTILHADO PELA PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE E O IFSC CAMPUS SLO PRÉDIO ESCOLAR SDR DE SÃO LOURENÇO DO OESTE EEB RUI BARBOSA EEB RUI BARBOSA 01/01/1973

DATA: 15/07/2020



PARECER Nº 519/2020/COJUR/SEA/SC

Processo n.º ADR03 1500/2019

Interessado(a): Município de São Lourenço do Oeste

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao IFSC - Instituto Federal de Educação, Campus São Lourenço do Oeste, e ao Município de São Lourenço do Oeste, através da Escola Municipal Irmã Neusa, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado de um imóvel com área de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o número 1734, no Ofício do Registro de Imóveis de São Lourenço do Oeste.

A cessão de que trata a minuta tem por finalidade o desenvolvimento de atividades para viabilizar a oferta de cursos gratuitos ligados aos eixos de Gestão e Negócio, Recursos Naturais e Informação e Comunicação abrangendo cursos de formação inicial e continuada (qualificação profissional), cursos de nível médio (cursos técnicos) e cursos de nível superior, bem como de ensino fundamental desenvolvidas pelos cessionários naquele município.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso



porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Na hipótese, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, o uso compartilhado de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao IFSC - Instituto Federal de Educação, Campus São Lourenço do Oeste, e ao Município de São Lourenço do Oeste através da Escola Municipal Irmã Neusa.

Assim, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre cessão de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Em seu aspecto material, constata-se que cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente ou órgão público efetue a transferência de posse de bem imóvel a outro ente ou órgão público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles.

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade. (...)”

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Ademais, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.



Por fim, em atenção ao § 4º, do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, que especifica que no ano eleitoral o parecer jurídico deverá contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, esclarece-se que, por meio do Parecer nº 481/2020/COJUR/SEA, constante das fls. 36/42 dos autos, esta Consultoria entendeu que a presente cessão de uso não configura conduta vedada pela legislação eleitoral.

Por fim, reprisa-se que a cessão em comento está restrita a transferência nos três meses que antecedem ao pleito, e a divulgação do ato deve ser limitada ao atendimento do princípio da publicidade. Devendo, ainda, ser observado o atual calendário eleitoral.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se¹** que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao IFSC - Instituto Federal de Educação, Campus São Lourenço do Oeste, e ao Município de São Lourenço do Oeste através da Escola Municipal Irmã Neusa, apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 519/2020/SEA/COJUR**, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao IFSC - Instituto Federal de Educação, Campus São Lourenço do Oeste, e ao Município de São Lourenço do Oeste através da Escola Municipal Irmã Neusa, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração